

Violência contra a mulher a mulher: motivos para a permanência em relacionamentos abusivos

LIMA. L.M.

Discente do Curso Bacharel em Direito no Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior (IMMES)

RESUMO: A mídia em todas as suas esferas tem mostrado inúmeros casos de violência contra a mulher, e tais agressões acontecem em todo o tipo de ambiente frequentado por elas, mas em específico nos relacionamentos amorosos, onde o fato da vítima se calar e permanecer junto ao agressor muitas vezes acaba em situações de feminicídio. O problema desse estudo baseia-se no fato do porque mesmo a luz de leis que garantem a proteção, mulheres permanecem em relacionamentos abusivos. A proteção e segurança é algo constitucional, mas nem sempre essa é a realidade vivida, além do que muitas mulheres acabam retirando suas queixas, abdicando dos termos de proteção tornando-se assim vulneráveis a violência. O objetivo deste estudo é evidenciar os motivos que levam as mulheres a permanecer em relacionamentos abusivos, mesmo tendo respaldo da lei para tornar-se livre de seus companheiros. A metodologia utilizada foi de Revisão de Literatura onde foram consultados artigos e documentos que trazem leis que norteiam o assunto em questão. Os resultados mostram números crescentes de feminicídios no Brasil e que mesmo diante de inúmeros atos de agressividade a mulher permanece junto ao agressor e muitas vezes não denuncia ou se o faz acaba por retirar a queixa, o que traz a evolução negativa dos casos de agressão.

Palavras-chave: Mulher. Violência. Lei Maria da Penha. Feminicídio. Relacionamento abusivo.

ABSTRACT: *The media in all its spheres has shown countless cases of violence against women, and such aggressions happen in all kinds of environments frequented by them, but specifically in romantic relationships, where the fact that the victim is silent and stays with the aggressor often ends up in situations of femicide. The problem of this study is based on the fact that even in the light of laws that guarantee protection, women remain in abusive relationships. Protection and security is something constitutional, but this is not always the lived reality, in addition to which many women end up withdrawing their complaints, abdicating the terms of protection, thus becoming vulnerable to violence. The objective of this study is to highlight the reasons that lead women to remain in abusive relationships, even with the support of the law to become free from their partners. The methodology used was Literature Review, where articles and documents that bring laws that guide the subject in question were consulted. The results show increasing numbers of femicides in Brazil and that even in the face of numerous acts of aggression, the woman remains with the aggressor and often does not report or if she does, she ends up withdrawing the complaint, which brings the negative evolution of cases of aggression.*

Keywords: *Woman. Violence. Maria da Penha Law. Femicide. abusive relationship*

INTRODUÇÃO

A violência é um fenômeno que atinge a população brasileira em todos os aspectos, e dentre as mais impactantes e com altos índices de mortalidade está a violência contra a mulher. A violência contra a mulher acaba sendo muitas vezes um fenômeno cultural, visto que a sociedade desde os tempos mais antigos coloca o homem como a figura de um ser superior.

Souza e Silva (2019) descrevem que muitas mulheres sofrem constantemente diversos tipos de violência, e esses abusos podem ser de vários tipos como: físicos, verbais ou sexuais, os quais em sua maioria são cometidos por parceiros, mas podem ser provenientes de familiares, amigos ou mesmo desconhecidos.

Muitas vezes os casos de violência acontecem dentro de casa e o agressor muitas vezes é conhecido da vítima e pode até fazer parte do âmbito familiar. Os casos de violência têm crescido de forma considerável e preocupado a sociedade em todas as esferas, visto que os prejuízos físicos, sociais e psicológicos podem ser de grande amplitude.

Para as vítimas de tais violências o maior desafio está no fato de falar sobre a situação e por medo ou mesmo falta de conhecimento deixam de realizar as denúncias. No entanto, a falta da procura por ajuda é o que torna tais violências constantes e cada vez mais intensas, levando muitas vezes a vítima a óbito (SOUZA; SILVA; 2019).

Menezes et al. (2014) cita que a agressividade contra a mulher é um tema de grande preocupação mundial devido aos inúmeros problemas que esse fato tende a ocasionar não somente na saúde individual, mas na saúde coletiva.

Para os autores a violência pode se manifestar em diferentes fases da vida e de diversas formas, por isso é necessário a prevenção e o enfrentamento. Para isso existem políticas e ações articuladas que tem como objetivo o atendimento da vítima, para que sua integridade física e emocional seja preservada.

Como forma de amenizar os casos de violência e punir os culpados, em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340, conhecida também como Lei Maria da Penha, que tornou-se uma estratégia importante no enfrentamento da violência contra a mulherão estabelecer medidas para a proteção e assistência à vítima (SOUZA; SILVA, 2022).

Porque então mesmo diante das leis que trazem proteção, muitas mulheres permanecem dentro de relacionamentos abusivos, sendo humilhadas, maltratadas, agredidas e por vezes mortas?

O objetivo deste estudo é evidenciar os motivos que levam as mulheres a permanecer em relacionamentos abusivos, mesmo tendo respaldo da lei para tornar-se livre de seus companheiros.

Os objetivos específicos são: descrever aspectos da violência doméstica em mulheres Brasil; evidenciar aspectos da Lei Maria da Penha como fator de enfrentamento a violência doméstica; pontuar aspectos que motivam a permanência da mulher em relacionamentos abusivos que muitas vezes evoluem para feminicídio.

1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é um fator que tem preocupado a população em um contexto geral já que muitos são os casos onde a vítima acaba vindo a óbito, existem dentro da esfera da violência contra a mulher muitos tipos de agressões que não se restringem somente a agressão física. Dentro do assunto se faz importante conhecer um pouco sobre a violência contra a mulher.

1.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Engel (2020) descreve que a violência contra a mulher ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, perpetrada ou tolerada pelo Estado, deve ser entendida como um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos humanos e da liberdade fundamental para as mulheres e meninas. A violência contra a mulher é algo compartilhado no mundo todo, e afeta as mesmas em todas as fases da vida, o que acaba por atrapalhar o desenvolvimento das meninas, a via adulta e o envelhecimento digno nos mais diversos contextos.

De acordo com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011), homens e mulheres sofrem violência de forma diferenciada, os homens acabam por sofrer violência em espaços públicos, já as mulheres acabam por sofrer agressões dentro de seus lares, por seus companheiros e familiares, como mostram estudos populacionais e em serviços de saúde.

Segundo a Organizações das Nações unidas (ONU) (2006) entende-se por violência contra a mulher quaisquer atos violentos que se baseiem no gênero, que provoque ou tenha probabilidade de provocar, danos físicos, sexuais e/ ou psicológicos, incluindo a ameaça para a prática dos referidos atos, a coerção ou privação arbitrária da liberdade em ambiente privado ou público.

Matsuda (2014) descreve que todos os dias um número significativos de mulheres, jovens e meninas são submetidas a alguma forma de violência no Brasil. Assédio, exploração sexual, estupro, tortura, violência psicológica, agressões por parceiros ou familiares, perseguição, feminicídio.

Sob diversas formas e intensidades a violência contra a mulher é recorrente e se perpetua nas mais diferentes classes sociais e em todos os espaços.

A violência contra a mulher não tem distinção e alcança todas as classes sociais, origens, regiões, estados civis, escolaridades, raças, orientações sexuais e idades (BRASIL, 2011).

No Brasil a incidência de violência contra a mulher é tão considerável que chega a ser um problema de saúde pública (SILVA, FALBO, CABRAL, 2009; RAFAEL, MOURA, 2013).

Garcia et al. (2016) sobre a violência contra a mulher afirmam que:

A violência contra a mulher é passível de prevenção e necessita ser enfrentada. Acredita-se que a sua superação implica a eliminação das condições desiguais da mulher na sociedade. Todavia, até que esse ideal seja alcançado, as políticas públicas têm um papel fundamental (GARCIA et al., 2016, p. 9).

Em 2013 uma pesquisa feita pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, 54% dos entrevistados afirmaram que conheciam uma mulher que já havia sido agredida e 56% declararam conhecer ao menos um agressor de mulher. A pesquisa do Instituto Avon e do Data Popular, evidenciou que 56% dos homens reconheceram que já haviam cometido algum ato considerado como violência contra a mulher, como humilhar, ameaçar e empurrar, as vezes em público mesmo (DATA POPULAR, 2013; INSTITUTO AVON, 2013).

Segundo o Mapa da Mapa da Violência (2015), o Brasil apresenta taxa de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres, ocupando a quinta posição em um grupo e 83 países. A figura 1 traz um gráfico com as denúncias feitas entre janeiro e junho de 2022.

Figura 1: Denúncias de violência doméstica somente no primeiro semestre de 2022.



Fonte: Brasil, 2022

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) (2022) só no primeiro semestre de 2022 foram registradas 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres. Os casos de violação são maiores do que as denúncias pois uma única denúncia pode conter mais de uma violação de direitos humanos. Os dados são referentes a violência doméstica ou familiar contra mulheres brasileiras até a primeira semana de julho de 2022.

Como forma de conter essa violência é importante que sejam disseminadas informações acerca de canais de denúncia para todos os atos de violência contra a mulher, uma vez que muitos registros não acontecem devido ao fato de a denúncia ter que ocorrer de forma presencial, e muitas mulheres tem medo do agressor (BRASIL, 2022).

Segundo o MMFDH (2022) embora os casos apontados de violência ainda sejam assustadores, é preciso deixar claro que cerca de 70% de mulheres vítimas de feminicídio nunca passaram pela rede de proteção. O número para denúncia é o 180, com funcionamento de 24h que inclusive atende por WhatsApp.

A Agência Brasil (2023) traz dados sobre a violência contra a mulher. Em relação aos anos anteriores houve crescimento da violência contra a mulher em todas as esferas. Os dados apontam que 28,9% das brasileiras sofreram algum tipo de violência de gênero em 2022, a maior prevalência já verificada, 4,5 pontos percentuais acima do resultado da pesquisa anterior. Diante dos índices de crescimento da violência contra a mulher fica claro que cada vez mais as mulheres estão sofrendo violência no país. A pesquisa ouviu 2.017 pessoas, entre homens e mulheres, em 126 municípios brasileiros, no período de 9 a 13 de janeiro de 2023, e foi realizada Instituto Datafolha e com apoio da Uber.

Os resultados obtidos na pesquisa mostram que 11,6% das mulheres entrevistadas foram vítimas de violência física em 2022 o que representa um universo de cerca de 7,4 milhões de brasileiras, o que corresponde a 14 mulheres agredidas com tapas, socos e pontapés por minuto.

Entre as formas de violência mais praticadas destacam-se as seguintes: violência psicológica ou verbal (32,6%) o equivalente a 21 milhões de mulheres, a violência de ordem física é de (24,5%) o que corresponde a cerca de 15,8 milhões de mulheres, de ordem sexual (21, 1%) o correspondente a 13,6 milhões de mulheres, cárcere privado (12,9%) o equivalente a 8,3 milhões de mulheres, e privação de acesso a recursos básicos como acesso a médicos (9,8%) basicamente, 6,3 milhões de mulheres.

Outro aspecto importante a ser esclarecido é em relação a violência contra a mulher em caráter mundial o Brasil tem 33,4% de casos de violência comparado com média global da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 27%, dentro desse contexto o assunto torna-se ainda mais preocupante, visto que o Brasil está acima da média.

1.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA

Sobre os tipos de violência esses são os mais diversos e podem ser de ordem física, sexual e psicológica que podem ser definidas como:

- Física – qualquer ação que cause ferimentos a integridade ou a saúde do corpo como: bater ou espancar; empurrar, atirar objetos na direção da mulher; sacudir, chutar, apertar; queimar, cortar, ferir (BRASIL,2022).
- Sexual – nesse contexto as violação sexuais dizem respeito a qualquer ação que force a mulher a fazer, manter ou presenciar o ato sexual, sem que ela esteja de acordo, seja por força, ameaça ou constrangimento físico ou moral (BRASIL, 2022).
- Psicológica – qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).
- Patrimonial - a violência consiste em qualquer ação que envolva retirar o dinheiro conquistado pela mulher com seu próprio trabalho, assim como destruir qualquer patrimônio, bem pessoal ou instrumento profissional (BRASIL, 2022).
- Moral- esta é caracterizada por qualquer tipo de ação que fere a honra a mulher diante da sociedade como mentiras ou ofensas (BRASIL, 2022).

Ainda como violações psicológicas podem ser consideradas ações como: xingar; humilhar; ameaçar e amedrontar; tirar liberdade de escolha ou ação; controlar o que faz; vigiar e inspecionar celular e computador da mulher ou seus e-mails e redes sociais; isolar de amigos e de familiares;

impedir que trabalhe, estude ou saia de casa; fazer com que acredite que está louca.

Almeida (2015) descreve que a violência doméstica pode ocasionar sérios danos a saúde com o aparecimento de dores crônicas, distúrbios gastrointestinais, ansiedade, estresse, agressividade, depressão e fobias.

Santos et al. (2014) cita que a violência muitas vezes não fica só nas lesões físicas e sofrimento psicológico, podendo evoluir para a morte da vítima. A figura 2 traz um resumo dos tipos de violência vividos pela mulher brasileira.

Figura 2: Tipos de violências sofridas pela mulher.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022).

Embora não haja uma considerável prevalência nos tipos de mulheres que são vítimas de violências, os dados apontam maior incidência em mulheres negras, de baixa escolaridade, com filhos e divorciadas são as principais vítimas (AGÊNCIA BRASIL, 2023). A figura 3 traz um resumo do perfil das vítimas de agressão no Brasil.

Ainda segundo a pesquisa realizada uma em cada três brasileiras com mais de 16 anos sofreu violência física e sexual provocada por parceiro íntimo ao longo da vida. São mais de 21,5 milhões de mulheres vítimas de violência física ou sexual por parte de parceiros íntimos ou ex-companheiros,

representando 33,4% da população feminina do país. Se for considerada a violência psicológica, 43% das mulheres brasileiras já foram vítimas do parceiro íntimo.

Dos casos de violência dentro de casa em 2022 foram registrados 53,8% . Esse número é maior do que o registrado na edição de 2021 que foi de 48,8% o qual estava relacionado ao auge do isolamento social durante a pandemia de covid-19 (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

Na maior parte dos casos, 73,7% o agressor é conhecido da vítima, onde fica claro que o local de agressão é na maioria das vezes dentro da própria casa. A figura 4 que mostra os principais agressores da mulher segundo dados relativos entre 2019 e 2021.

Pelo fato dos agressores serem próximos da vítima de convivência constante as agressões acontecem na maioria dentro de casa. Embora seja em casa os maiores episódios de violência doméstica, mesma pode acontecer em outros lugares como: na rua, na internet (redes sociais), em bares, no trabalho e escola/faculdade. Em relação a causa por terem sofrido a violência 45% das mulheres disserem não terem feito nada, entre 2017 e 2019, esse número foi de 52%.

A figura 5 traz dados entre 2019 e 2021 sobre os principais locais onde ocorre a violência contra a mulher. Sobre as denúncias foi feito um comparativo entre 2021 e 2022, as mulheres que se dirigiram a Delegacia da Mulher aumentou de 11,8% em 2021 para 14% em 2022. Outras formas de denúncia foram: ligar para a Polícia Militar (4,8%), fazer um registro eletrônico (1,7%) ou entrar em contato com a Central de Atendimento à Mulher pelo Disque 180 (1,6%).

É importante ressaltar que durante a pandemia os casos de violência contra a mulher cresceram de forma considerável. Dentro desse contexto as mulheres vítimas de agressão precisam procurar a justiça para que possam se defender e garantir proteção.

No capítulo seguinte serão dispostos aspectos legais que garantem a proteção da mulher.

Figura 3: Perfil das vítimas de agressão no Brasil

Perfil da vítima

Violência tem maior prevalência entre jovens, negras e separadas

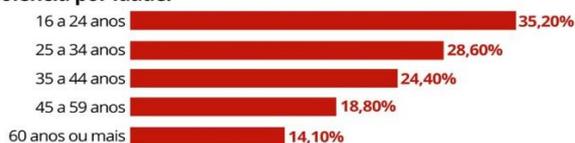
Violência por estado civil:



Violência por cor:



Violência por idade:

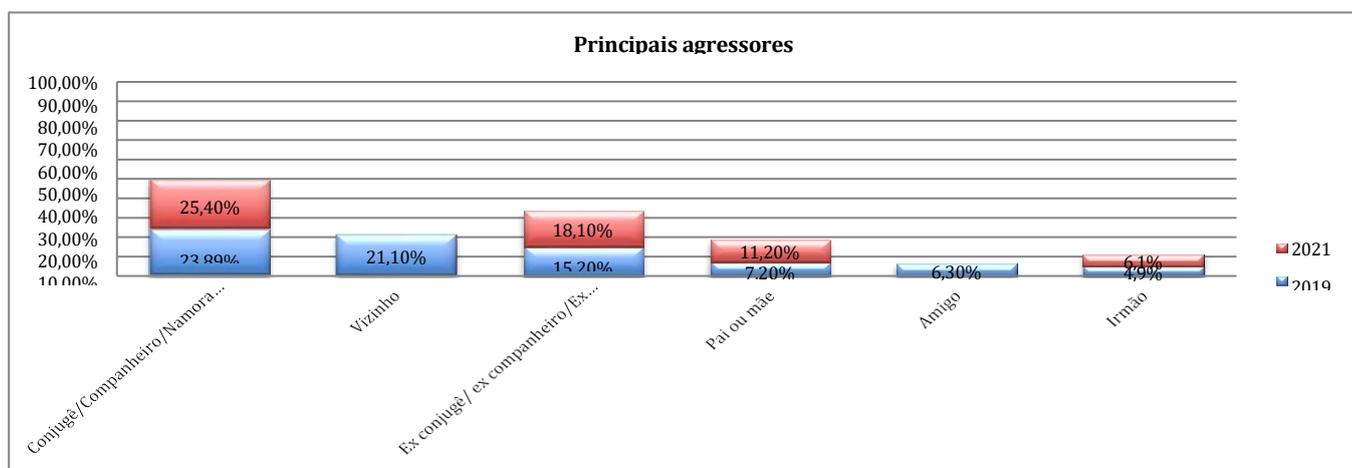


Fonte: Instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública



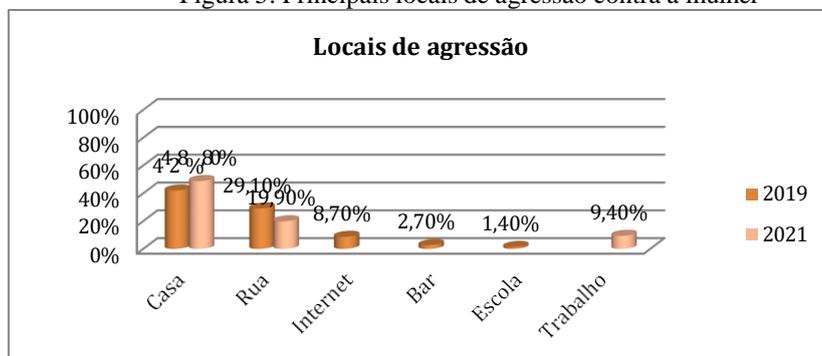
Infográfico elaborado em: 07/06/2021

Figura 4: Principais Agressores.



Fonte: Elaborado pela autora segundo dados do Instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

Figura 5: Principais locais de agressão contra a mulher



Fonte: Elaborado pela autora segundo dados do Instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

2 ASPECTOS JURÍDICOS QUE TIPIFICAM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

Antes de falar sobre a Lei Maria da Penha que foi grande incentivadora para que as mulheres denunciasses as agressões, visto que a Lei é uma garantia de proteção, é preciso especificar algumas determinações legais que tratam sobre a violência contra a mulher.

Sobre a igualdade de direitos e gênero a Constituição Federal de 1988 em seu Art.5,inciso I que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

A Carta Magna Define em seu contexto que “todos” são iguais perante a lei e torna a especificar que homens e mulheres são iguais. Ainda como forma de evitar a violência o Art. 226, parágrafo 8 que o Estado tende a assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Fica então claro que a União deve direcionar proteção a todos com inclusão da mulher.

Fonseca et al. (2012) descreve que a violência contra a mulher sempre existiu e tinha por trás diversos motivos, especialmente a questão de gênero.

Como forma de tipificar a pena sobre a violência contra a mulher o Código Penal Decreto Lei nº 2.848 de 1940, em seu Art. 121, inciso VI define o feminicídio como um crime relacionado a mulher por questão de gênero (BRASIL, 1940).

Como forma de fundamentar a violência contra a mulher em 9 de março de 2015 é sancionada a Lei nº 13.104 que define no parágrafo 2 A, incisos I e II, que define o feminicídio e que: “considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve, a violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação contra a mulher (BRASIL, 2015).

Vale ressaltar que antes da Lei nº 13.104/2015 o crime de feminicídio era julgado como crime de homicídio, descrito no Código Penal.

2.1 FEMINICÍDIO

A dominação do masculino sobre o feminino abrange aspectos culturais, psicológicos, morais e também sexuais. Sua origem é antiga e se perpetua em todas as esferas sociais, e vi desde as atividades produtivas se estendendo as atividades reprodutivas, onde o papel do homem e da mulher são definidos. Ser masculino e/ou ser feminino não é uma condição meramente natural, tão pouco aleatória, mas uma construção sociocultural, onde sempre foi imposta a superioridade (masculina) sobre a (feminina) (BOURDIEU, 2010; BUTLER, 2008; BEAUVOIR, 2015).

Matos e Paradis (2014) definem que dentro de toda a sociedade os homens e mulheres situam-se na esfera entre a dominação masculina e opressão feminina. Dentro desse contexto a realidade de mulheres submissas em face do domínio do homem se enraíza em uma ordem social na qual a figura do poder patriarcal é predominante, alicerçado em uma divisão sexual que concede aos homens mais poderes e mais direitos do que às mulheres.

Segundo Oliveira et al. (2015) o feminicídio é um fenômeno social e se encontra em todas as sociedades, tendo atingido números consideráveis na população feminina em todo o mundo. O ato é uma modalidade de extrema violência grande parte consubstanciada por uma cultura de dominação e de inferiorização da condição das mulheres.

Kluska (2016) descreve que existe a denominação femicídio e feminicídio. a primeira se refere ao crime contra a mulher, e a segunda se refere a praticar um crime contra a mulher por razões do sexo feminino. Neste estudo será dado mais ênfase ao feminicídio.

Segato (2006) e Romero (2014) definem que existem alguns tipos de feminicídio como: feminicídio íntimo – tipo frequente de feminicídio, em que o assassino mantinha ou manteve com a vítima relacionamento íntimo ou familiar; feminicídio sexual, nesse caso a vítima nem conhece o

agressor mas é vítima de abuso sexual, especificamente no caso de estupro seguido de morte; feminicídio corporativo, nesse caso existem os aspectos de vingança ou disciplinamento, através do crime organizado, como se verifica no tráfico internacional de seres humanos; e o feminicídio infantil, o qual é praticado contra crianças e adolescentes do sexo feminino através de maus-tratos dos familiares ou das pessoas que tem o dever legal de protegê-las.

Machado (2015) e Gomes (2015) descrevem que a violência doméstica e conjugal é um elemento caracterizador do feminicídio, visto que é dentro de casa que os crimes acontecem consolidando-se como o meio legitimador das relações de poder entre os gêneros e da prática de violência contra as mulheres – isto porque, historicamente, a violência contra as mulheres sempre existiu, principalmente no espaço privado, o qual proporcionava a sua naturalização e invisibilização. A figura 6 traz dados sobre a morte de mulheres e feminicídio decorrente dos anos de 2017 a 2022.



Fonte: Elaborado pela autora segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (2023).

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (2023) dos 3930 assassinatos em 2022, 1410 correspondiam a feminicídios (crime ocasionado em razão da vítima ser mulher).

É importante ressaltar que em 2017 alguns Estados não registraram casos de feminicídio, dos quais são: Mato Grosso, Roraima e Tocantins.

Segundo o Fórum de Segurança Pública (2023) as maiores taxas de assassinatos de mulheres aconteceu no Mato Grosso do Sul, onde houve registro de 8,3 a cada 100 mil mulheres, a menor taxa aconteceu em São Paulo, cerca de 1,8 a cada 100 mil mulheres. Já sobre o feminicídio a maior taxa foi do Estado do Mato Grosso do Sul, com registro de 3,5 a cada 100 mil mulheres, já a menor taxa foi no Ceará, 0,6 a cada 100 mil mulheres.

Como forma de aumentar e tipificar o feminicídio como crime hediondo em 9 de março de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.104 que determina sobre o aumento da pena ao agressor o seguinte:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

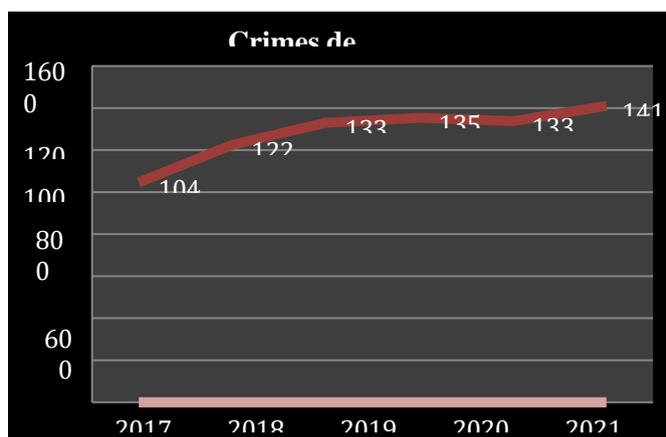
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (BRASIL, 2015).

Diante de vários casos de violência contra a mulher, onde muitos se agravam ocasionando o óbito destas, foi sancionada em 7 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340 também chamada de Lei Maria da Penha (nome dado a lei por uma mulher que devido as agressões ficou cadeirante e que diante deste fato trágico lutou e luta para que as mulheres tenham a devida proteção). A lei tem como principal objetivo eliminar a violência contra a mulher e faz isto mediante a forte punição do agressor.

É importante ressaltar que os índices de violência contra a mulher foram consideráveis e sofreram aumento no período de pandemia, visto que a convivência devido ao isolamento social foi estendida.

A figura 7 traz o crescimento dos casos de feminicídio no país.

Figura 7: Feminicídios



Fonte: Elaborado pela autora segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (2023).

2.2 LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Diante do que diz a Carta Magna foi criada em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340 com o objetivo da convenção a respeito da eliminação de todas as formas de violência contra a mulher.

O Art. 1º da Lei nº 11.340 de 2006, tem como principal objetivo a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

A Lei traz em seu contexto a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006)

O parágrafo 1 da referida lei descreve que o poder público deve criar políticas pra garantir os direitos humanos das mulheres no ambito doméstico e familiar no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2006).

Sobre a definição de violência a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) define em seu Art. 5 que de acordo com a lei entende-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial e define ainda em seus incisos:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

A Lei complementar nº 150 de 2015 acrescenta ainda sobre a violência vinda do empregador.

O parágrafo único desse Art. 5 define que as relações pessoais independem de orientação sexual. Como forma de deixar ainda mais clara a gravidade da violência doméstica contra a mulher, o Art. 6 define que esse tipo de violência é uma violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006).

A lei em seu Art. 2 sobre a quem se refere a lei descreve que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, deve ter respeitados seus direitos inerentes a pessoa humana, sendo a ela asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

A lei ainda em seu Art. 3 define que as mulheres serão assegurados o direito à vida, a segurança, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006).

O Art. 7 descreve sobre as formas de violência contra a mulher e descreve:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

A Lei descreve nº 11.340 no Art. 7 vem definir os tipos de violência a ser praticado contra a mulher o que é de grande importância em caso de busca por amparo jurídico.

Ainda a Lei Maria da Penha define em seu Art. 8, inciso I no que tange a assistência a mulher vítima de violência doméstica que deve ser feita a integração entre Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (BRASIL, 2006).

Diante do caso confirmado de violência sofrida, o Art. 8 da Lei nº 11.340, determina que sejam realizadas algumas ações como forma de preparo para a conscientização, como forma de evitar a ocorrência de violência as quais são:

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

- III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- VIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Foi especificado até esse momento no texto da lei aspectos a serem observados no que diz respeito a caracterização da violência, os tipos de violência, o trabalho a ser feito como forma de prevenir a violência. Mas é importante que se entenda quais aspectos devem ser observados pela jurisprudência no caso de fatos que provam a violência, visto que são os julgamentos que tiram os agressores do convívio social e acabam por prevenir mesmo que momentaneamente a vítima.

2.2.1 Lei nº 11.340 e as Determinações Judiciais

A Lei Maria da Penha traz em seu Art. 9 o contexto dos aspectos que determinam sobre a assistência a mulher em caso de violência e definem que:

- Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
- § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
- § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
- I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
 - II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) (BRASIL, 2006).

A Lei nº 11.340 determina aspectos a serem evidenciados no julgamento e define no Art. 13 que ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei (BRASIL, 2006).

O Art. 14 da lei nº 11.340 determina que podem ser criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para que possa ser feito o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Art. 14 ainda especifica sobre como devem acontecer os aspectos jurídicos segundo a comprovação da violência e define:

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) (BRASIL, 2006).

Ainda sobre aspectos relacionados aos processos de julgamento os Art. 15, 16 e 17 definem:

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (BRASIL, 2006)..

A Lei sobre os aspectos jurídicos a serem realizados traz determinações em alguns de seus artigos, os quais serão descritos abaixo:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei em suma traz aspectos sobre a assistência judiciária e define em seus Art. 27 e 28 o seguinte:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

2.2.2 As Medidas Protetivas

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 2006 descreve em seus contextos aspectos que falam sobre as medidas protetivas as quais são classificadas como: Medidas protetivas de urgência; medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência à ofendidas.

Sobre as medidas protetivas de urgência, suas diretrizes ficam dispostas do Art. 18 ao Art. 21 e define que:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor (BRASIL, 2006)

É importante ressaltar sobre algumas leis criadas como forma de complementar a Lei nº 11.340 ou Lei Maria da Penha, como a Lei 13.772 de 19 de dezembro de 2018, que traz aspectos a serem incluídos, em específico o que tange a violação da intimidade da mulher.

Em 8 de outubro de 2019 é criada a Lei nº 13.880 que tem como finalidade descrever aspectos sobre a apreensão de arma de fogo de posse do agressor. Ramos (2018) descreve que pesquisas feitas mostram que os casos de feminicídio acontecem em sua maioria pelo uso de arma de fogo.

Em 29 de outubro é sancionada a Lei nº 13.894 de 29 de outubro de 2019 que altera aspectos da Lei Maria da Penha sobre para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas (BRASIL, 2019).

Como forma de complementar e atualizar a Lei nº 11.340 é criada em 19 de abril de 2023 a Lei nº 14.450 que tem como objetivo dispor sobre as medidas protetivas de urgência e dentro desta estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei (BRASIL, 2023).

Ainda sobre a Lei Maria da Penha, acerca das medidas protetivas, o Art. 22, seus incisos e parágrafos definem sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e descrevem:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem,

devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos (BRASIL, 2006).

Sobre o agressor é importante destacar a Lei nº 10.826 de 20 de dezembro de 2003, que descreve sobre a suspensão ou posse de armas, visto a portabilidade de armas pode em caso de agressão evoluir para óbito. Ainda sobre o agressor é criada a Lei nº 13.984, de 2020, que define a participação do agressor em programas de recuperação e de tratamento psicossocial.

A Lei nº 11.340 ainda especifica em seus Art. 23 e 23 sobre as medidas protetivas de urgência à ofendida e determina que:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) Art.

24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único.

Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha também descreve as medidas a serem usadas em caso de descumprimento das medidas protetivas e define que:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) (BRASIL, 2006).

Embora a Lei Maria da Penha esteja em vigor, há exatamente 17 anos, a mesma para muitos brasileiros ainda é desconhecida. Sendo assim se não conhecem não procuram, o que contribui para que alguns casos de violência doméstica fiquem impunes.

A figura 8 traz uma pesquisa feita pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) (2018) sobre a perspectiva de conhecimento da Lei Maria da Penha.

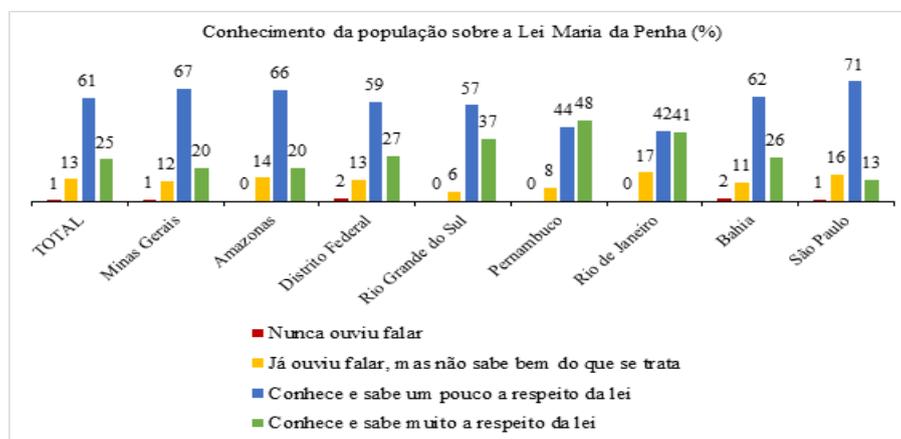
De acordo com Novo (2021) a Lei Maria da Penha é uma preservação tanto para a vida da mulher quanto uma prevenção de mortes anunciadas. Mas é preciso que fique claro que a lei não tem caráter de sanção, mas de proteção.

A figura 9 traz dados sobre os pedidos de medidas protetivas.

2.3 JULGADOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA- VIOLENCIA CONTRA A MULHER

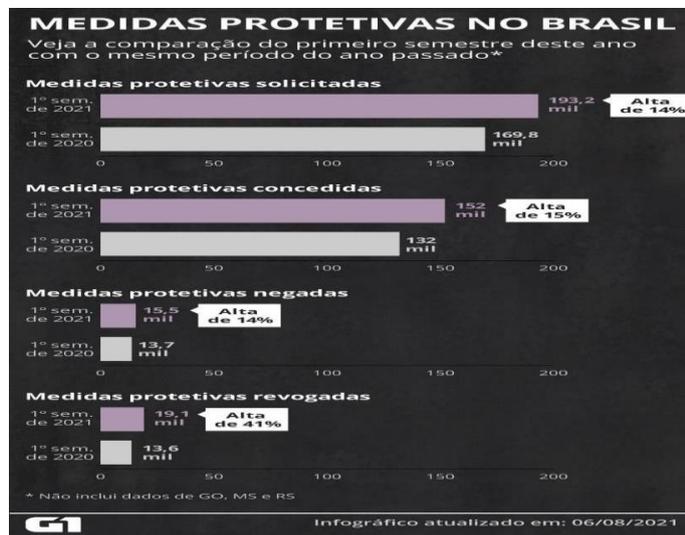
A Literatura no conceito jurisprudencial sobre os casos julgados sobre o preceito da Lei Maria da Penha. Visto que o trabalho em relação ao curso de direito se faz importante mostrar alguns julgados em que o juiz traz o amparo da sentença na Lei nº 11.340/2006

Figura 8: Conhecimento acerca da Lei Maria da Penha



Fonte: Fundação Getúlio Vargas (2018)

Figura 9: Comparativo sobre medidas protetivas solicitadas, concedidas e negadas.



Fonte: Assessorias dos tribunais de justiça (2022).

A apelação abaixo descrita traz a violência psíquica sofrida por uma mulher, onde após a descrição da equipe multidisciplinar sobre a violência psicológica ficou determinado a exigência de medidas protetivas para garantir a integridade psíquica da vítima.

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS AMEAÇAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PSÍQUICA. SALVAGUARDA PELA LEI N. 11.343/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006. 3. A decisão, hígida, não carece de reparação, demonstrada a necessidade das medidas protetivas em virtude do sofrimento psíquico impingido à vítima, destacados o medo e o desejo de se ver protegida do recorrente, que estaria agredindo-a psicologicamente. Nesse viés, realça-se que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher. (...) 5. A conclusão do laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal reforça a importância das medidas protetivas para salvaguarda da integridade psíquica da vítima. 6. Recurso não provido. (Recurso em Habeas Corpus nº 108.350-RN, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 26/03/2019).

A apelação abaixo traz um caso de violência doméstica contra uma transexual do sexo feminino, a qual havia realizado a cirurgia de troca de sexo. Houve pedido de medida protetiva

com urgência mas o processo não pode ser julgado com base na Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. A Lei Maria da Penha não pode ser aplicada visto que a transexual, embora tenha realizada a cirurgia ainda se apresenta no registro civil como pessoa do gênero masculino.

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3 Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha. (Recurso em Sentido Estrito nº 0006926-72.2017.8.07.0007, rel. Des. George Lopes, 1ª Turma Criminal, j. 05/04/2018).

A apelação abaixo descreve outro tipo de agressão que configura violência contra mulher, e o processo é decorrente de agressão de pai para a filha, e entra no âmbito do julgamento sob a Lei Maria da Penha.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. MAUS-TRATOS. CASTIGO E/OU AGRESSÃO PERPETRADA DE PAI CONTRA FILHA. RELAÇÃO FAMILIAR. VULNERABILIDADE DECORRENTE DO GÊNERO. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O excesso na imposição de castigo pelo pai à filha menor que com ele coabita atrai a incidência do art. 5º da Lei Maria da Penha, quando observado que a violência, além de estar estritamente ligada ao contexto familiar, decorre inequivocamente da vulnerabilidade do gênero feminino e da hipossuficiência ou inferioridade física da vítima frente àquele que é imputado como seu algoz. É dizer, quando constatado que a condição de mulher da vítima foi fator determinante para a agressão supostamente perpetrada por seu

genitor. 2. Recurso especial provido para determinar o retorno do caso ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (REsp nº 1.616.165-DF, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 12/06/2018).

A apelação abaixo traz um caso onde há a necessidade do uso de medidas protetivas.

Ementa e trecho do voto: HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS. PRESENÇA EM ESPÉCIE DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Cabimento de habeas corpus contra a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, na hipótese de interferência na liberdade de locomoção do acusado. Precedente. 2. Na espécie, as medidas foram fixadas à vista de elementos concretos levados à cognição da autoridade apontada como coatora, notadamente as declarações da suposta vítima (que alegou ter sido injuriada, ameaçada, puxada pelos cabelos e jogada contra a parede pelo paciente), devidamente corroboradas por relatório médico que atestou a presença de hematomas em seu corpo. 3. Manifestação do paciente, acompanhada apenas de notas fiscais, que não se revelou capaz de alterar tal entendimento. 4. Inexistência de ilegalidade a ser combatida por meio deste writ, respeitados os seus limites de cognição. 5. Questão relativa aos bens do casal que deve ser discutida na via adequada. Visitaçãopassível de solução em vias próprias, alheias ao relacionamento do casal. Não conhecimento. 6. Impetração conhecida parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem. “(...) medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira” (Habeas Corpus nº 2205851- 07.2020.8.26.0000, rel. Desª. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara Criminal, j. 13/10/2020).

A Lei Maria da Penha fala sobre as medidas protetivas, e estas precisam ser efetivamente colocadas em prática. Quando não são observados o cumprimento de tais medidas é possível que o agressor responda processo. As medidas protetivas levadas a sério são de grande importância para que a vítima tenha respaldo e proteção, cessando a violência sofrida. A apelação abaixo se refere ao processo pelo não cumprimento de medidas protetivas.

Ementa e trechos do voto: Habeas Corpus. Descumprimento de Medidas Protetivas. Pretendida revogação da prisão preventiva. Possibilidade (...). Ordem concedida, com imposição de medidas cautelares. “Após a publicação da Lei nº 13.641/2018, que alterou a Lei nº 11.340/06, incluiu-se em seu texto legal a figura do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A). Com isso, tal figura foi inserida no contexto da Lei Maria da Penha objetivando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Na referida lei, em seu artigo 41, veda-se a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista. Portanto, como se trata de delito cometido sob a égide da Lei 11.340/06, fica afastada hipótese de remessa aos Juizados Especiais Criminais.” (Habeas Corpus nº 2175961-23.2020.8.26.0000, rel. Des. Xisto Rangel, 13ª Câmara Criminal, j. 18/08/2020).

A apelação abaixo descrita vem pontuar o fato do julgamento da violência contra a mulher acontecer mesmo diante da inexistência de Juizados de Violência Doméstica, a qual pode acontecer dentro dos fóruns locais.

Ementa: Conflito negativo de jurisdição. Execução de sentença penal condenatória. Indenização decorrente da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Distribuição ao MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Votuporanga. Declínio da competência ao MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal local. Impossibilidade. Competência dos Juizados Especiais para receber e processar a execução dos seus próprios julgados. Artigo 3º, § 1º inciso I, da Lei nº 9.099/95. Vara Criminal que acumulará as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Artigos 14 e 33, ambos da lei nº 11.340/06. Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo suscitado, da 1ª Vara Criminal de Votuporanga. (Conflito de Jurisdição nº 0051151-44.2019.8.26.0000, Câmara Especial, rel. Des.ª Lidia Conceição, j. 26/06/2020).

O próximo capítulo busca evidenciar os motivos pelos quais mulheres mesmo sofrendo violência permanecem em relacionamentos abusivos.

3 PERMANÊNCIA EM RELACIONAMENTOS ABUSIVOS - O PORQUE DESSE FATO MESMO DIANTE DA GARANTIA DE PROTEÇÃO

Muitas mulheres sofrem violência dos mais diversos tipos, e mesmo diante de tal fator permanecem em relacionamentos abusivos. Os fatores são os mais diversos, e serão dispostos ao longo do texto desse capítulo. Mas antes de se adentrar no assunto foco é importante entender o que é o relacionamento abusivo.

3.1 RELACIONAMENTO ABUSIVO

Antes de contextualizar o assunto é preciso entender o que é na verdade relacionamento abusivo. Souza e Costa (2015) descrevem como relacionamento abusivo a prática de violência e seus diferentes contextos que acontecem de forma corriqueira, natural e padronizada. É na verdade uma forma de dominar, controlar e oprimir o outro, que é vista de forma diferente segundo cada sujeito, uma vez que depende de como vítima e agressor se relacionam e de acordo com o que cada um considera violência. Essa relação afetiva é pautada na violência de gênero.

Caracteriza-se como violência de gênero qualquer comportamento que seja fundamentado no gênero, e que cause danos físico, psicológico, patrimonial e moral, e possui origens nas suas raízes históricas e culturais (BRASIL, 2011).

Souza e Costa (2015) descrevem que os relacionamentos abusivos são marcados por diversos fatores em sua maioria excessivos como: o ciúme, controle sobre o outro, o monitoramento das ações diárias dos parceiros, tais como: as amizades, o que pode ou não falar, controle das vestimentas, mensagens recebidas no celular, rede

sociais e outras atitudes que induzem a um relacionamento não saudável, ou seja, a vítima se vê a todo o momento sobre controle, o que acarreta a vítima o adoecimento físico e emocional.

Mesmo diante de relacionamentos abusivos muitas mulheres se sujeitam a permanecer com seus companheiros, ou no local onde sofrem os abusos, e o pior ainda acabam por ocultar a situação. Dentro desse contexto o próximo tópico traz as possíveis causas de permanência em relacionamentos abusivos.

Muitos são os aspectos que caracterizam um relacionamento abusivo. A figura 9 traz o gráfico segundo Souza (2020) de uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (2018) sobre as características que mostram os abusos vivenciados no relacionamento. A entrevista foi feita com 1640 mulheres.

Dentre todos os fatores o que mais merece destaque é a chantagem emocional a qual está ligada a violência psicológica.

3.2 FATORES QUE LEVAM A MULHER A PERMANECER NO RELACIONAMENTO ABUSIVO

Sobre o fato das vítimas aceitarem a violência e não denunciarem Côrtes (2012) ressalta que muitas vezes as vítimas permanecem coagidas devido a um relacionamento baseado em dependência financeira e emocional, o que acaba levando a episódios cíclicos de violência. O autor descreve que em muitas vezes a violência é cometida pelo parceiro que convive na mesma residência.

Barbosa et al. (2014) explicam que os principais motivos que levam as vítimas a permanecerem em relacionamentos opressores são: dependência financeira, submissão, a questão dos filhos, preservação da moradia e da família, o tempo vivido com o parceiro, o estado de fragilidade do agressor para conter a violência quando alcoolizado ou sob efeitos de drogas e também sentimento de pena por ele.

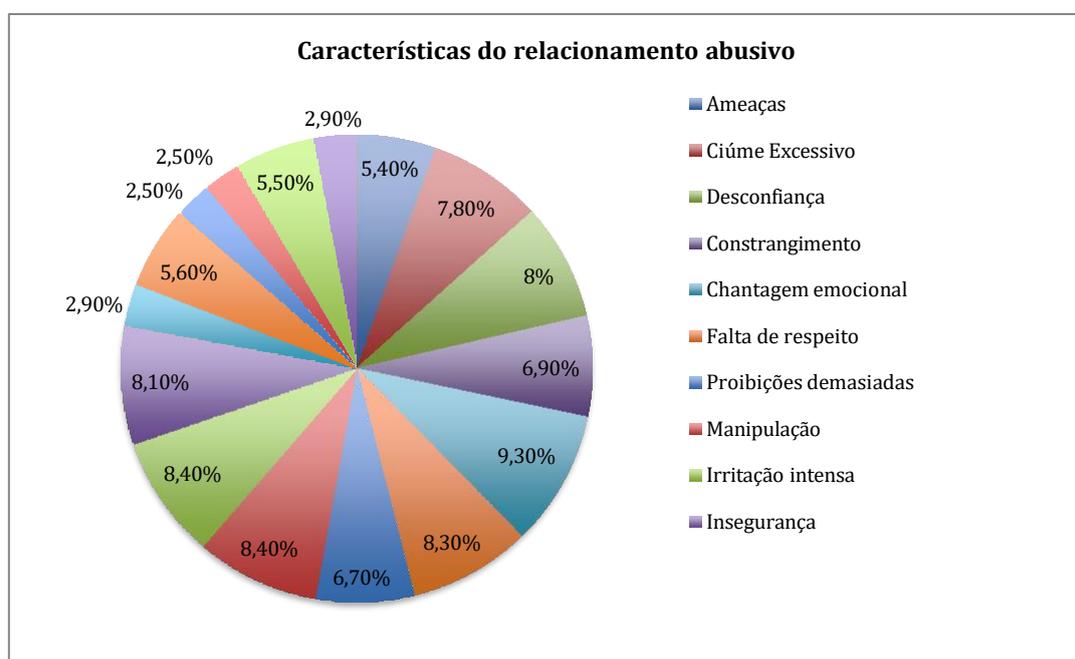
Souza e Costa (2015) explicam que muitos fatores contribuem para a permanência da mulher em relacionamentos abusivos e citam: a necessidade de manter a relação pelo tempo vivido, dependência emocional, esperança de melhora do agressor, razões financeiras, medo de adoecer se ficar sem o parceiro, amor, medo, falta de apoio familiar, medo de criar os filhos sozinha.

Além das dificuldades expostas acima, Cruz et al. (2019) explicam que um dos fatores para a permanência em relacionamentos abusivos está no fato da burocracia, já que pedir justiça ou se separar do agressor pode ser um processo longo e cansativo.

É quase que inacreditável, mas existem mulheres que se sentem culpadas diante dos casos de violência na qual na verdade é a vítima. Essas mulheres acreditam que permitindo os abusos e a

violência e se submetendo ao agressor ou aceitando voltar com ele ao invés de se afastar ou terminar (mesmo querendo sair da situação em que vivem), o companheiro vai mudar. E assim seguem, sem conseguir se desvencilhar da situação em que estão e não conseguem tomar atitudes que as fariam seguir com as suas próprias vidas (TESCHE; WEINMANN, 2018).

Figura 9: Principais características do relacionamento abusivo



Fonte: FGV (2018)

Forti et al. (2018) sobre a dependência emocional, descreve que a permanência no relacionamento abusivo ocorre porque a mulher não se vê como detentora de recursos psíquicos e subjetivos, que sejam capazes de fazer com que ela seja agente de sua própria mudança e tenha capacidade de viver novas expectativas de vida, para a partir disso ter condição de elaborar e usar de todo respaldo que lhe é concebido pelas políticas públicas.

Pereira et al. (2018) descrevem outros fatores para a permanência das mulheres em relacionamentos abusivos e citam regra da “figura paterna” na criação dos filhos, uma crença religiosa, e a falta de rede de apoio. Os autores explicam que por muitas vezes a vítima na hora da raiva, no momento em que sofre qualquer tipo de agressão, até consegue fazer a denúncia, mas depois a retira com medo de que o companheiro fique preso e com a sua possível liberdade a situação piore ainda mais.

Outra dificuldade encontrada, segundo Barretto (2018) está no rompimento emocional por parte de quem sofre o abuso. Geralmente, os abusadores prometem que irão mudar de comportamento, abandonando a posse, agressão, impulsividade e os ciúmes, e fazer com que o relacionamento melhore, e o abusado muitas vezes acredita nesta mudança. Diante disto, o abusador alterna seu comportamento entre romântico e abusivo, mantendo sempre um jogo emocional. Outro fator que faz com que a vítima permaneça no relacionamento abusivo são as ameaças feita pelo agressor.

Os sentimentos presentes nas vítimas nos momentos de violência dentro da relação, sendo os principais a baixa autoestima e o medo de fazer uma denúncia e se arrepender em seguida.

Essas mulheres relataram que sentiam como se fossem lixo, perdendo o ânimo de se arrumar, pois têm a sensação de que são péssimas e que não prestam para nada. Assim, a vítima acaba deixando de lado suas próprias vontades, desenvolvendo sentimentos de inutilidade e perda de sua própria valorização e amor (PEREIRA et al., 2018).

De acordo com Zanotto et al. (2019) por vários motivos as mulheres permanecem em relacionamentos abusivos, mesmo diante de medidas protetivas, pois preferem deixar de lado esse direito e prosseguem com o relacionamento.

Fonseca et al. (2012) descreve que as consequências ocasionadas pelo relacionamento abusivo são muitas como: baixa autoestima, humilhação, sequelas físicas de agressão, inferioridade, além de impor terror e medo sobre a vítima, que por sua vez, na maioria dos casos, acaba se submetendo e evitando enfrentar os agressores.

3.3 A AUSÊNCIA DE DENÚNCIA E EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.

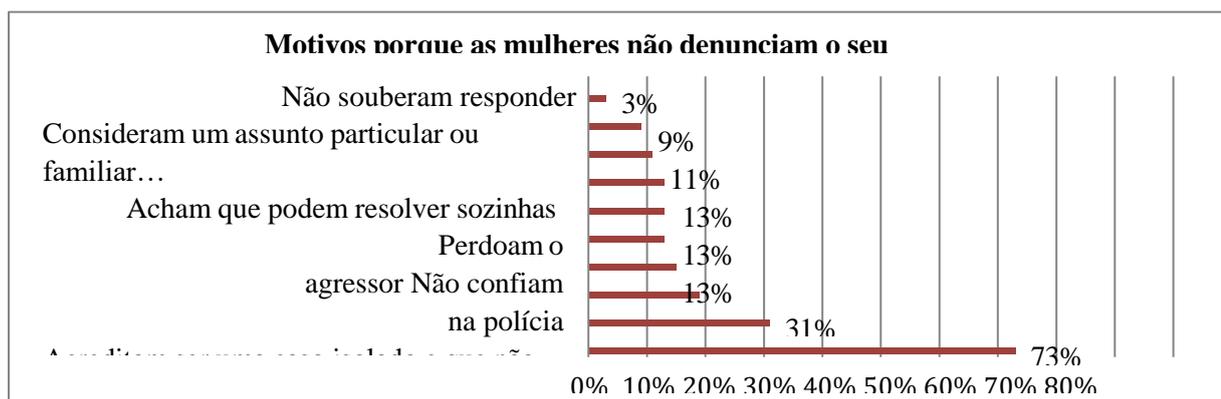
Konoplosch (2021) descreve que quem é ofendida, caluniada, difamada, ameaçada, agredida ou violentada pode (e deve) fazer o registro policial. Uma pesquisa foi feita no Rio de Janeiro, com totens espalhados por algumas cidades para saber se as mulheres sofrem violência e se diante da afirmativa denunciam seus agressores. Mais de 71% das mulheres que disseram ter sofrido algum tipo de violência, na enquete do projeto Via Lilás, não denunciaram seus agressores. Segundo a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, dos cerca de 50 mil acessos, mais de 28 mil responderam à enquete e 39% admitiram ter sofrido algum tipo de violência.

Segundo a Secretaria do Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (2022) das mulheres que afirmam ter sofrido violência, 70,9% das vítimas não registram ocorrência.

O perfil dessas mulheres apontam que estas em sua maioria tem entre 18 e 45 anos e são pardas e negras.

A figura 9 traz os principais motivos do não registro do sofrimento a violência pelas mulheres.

Figura 9: Porque não denunciam



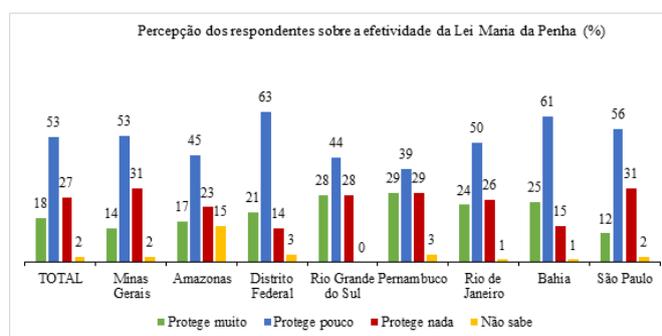
Fonte: Elaborado pela autora segundo dados de Martins (2023).

Um dos aspectos citados no gráfico acima diz respeito a ausência de denuncia motivada pela falta de confiança nas leis e na justiça.

Sobre a confiança nas leis, a pesquisa feita pela FGV (2018) traz a percepção de alguns entrevistados em alguns Estados a respeito da efetividade da Lei Maria da Penha. Dos 1650 entrevistados a percepção é de que a lei é pouco ou nada eficaz para proteger as mulheres contra a violência. Dos entrevistados 53% afirmam que a lei protege pouco e 27% que a lei não protege nada, e 18% afirmaram que a lei protege muito.

A figura 10 traz a percepção dos entrevistados sobre a efetividade da Lei Maria da Penha.

Figura 10: Percepção da Efetividade da Lei Maria da Penha.



Fonte: Fundação Getúlio Vargas (2018)

A falta de crédito na lei é um dos fatores que impedem as mulheres de denunciar. Embora a Lei Maria da Penha tenha representado um avanço muito importante, é preciso enfrentar ainda um longo caminho. É preciso ampliar a rede de proteção, com a criação de mais delegacias das mulheres, e qualificar os canais de acolhimento em situação de violência, visto que os casos de agressão continuam subindo mesmo após a criação da lei (FGV, 2018).

Visto a ausência de denúncias pela falta de credibilidade na Lei, a Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou uma proposta do Senado, que cria o programa “Patrulha Maria da Penha”, a ser implementado pelos órgãos de segurança dos estados e do Distrito Federal (HAJE; CRESPO, 2021).

As equipes são compostas por guardas municipais que atendem e monitoram as medidas protetivas às vítimas. Fazem, também, o controle dos casos que estão sendo investigados. (HAJE; CRESPO, 2021)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher não acontece só no Brasil, mas no mundo todo e é um aspecto cultural, que tem permeado a sociedade ao longo dos tempos. É importante ressaltar que a sociedade tem aspectos machistas em muitos contextos e em muitas situações traz o homem como um ser superior e que a este é necessário o respeito e todas as honras.

É notório e preocupante o considerável número de mulheres que sofrem violência em todos os aspectos e dentro dos mais variados locais. Muitas vezes os agressores são pessoas de convívio familiar das vítimas, são conhecidos como cônjuges, pais, irmãos, tios e outros. Os agressores assim como as mulheres que sofrem agressão, não possuem um perfil único, sendo assim evitar os tipos de violência é um fator de difícil controle. Diante da gravidade do problema da violência contra a mulher e devido a sua grande incidência, especificamente no Brasil, em 2006, é criada a Lei nº 11.340 com o objetivo de diminuir a violência e para isso traz em seus artigos a serem observados, diretrizes para que a mulheres tenha proteção e o agressor seja devidamente punido.

Já se passaram 17 anos da instituição da lei e os crimes de violência ainda acontecem e em alguns anos tem apresentados números crescentes. Sendo assim, o que será que há de errado na Lei.

Dados apontam que muitas mulheres não procuram a lei e por diversos motivos ainda permanecem em relacionamentos abusivos, o que torna o fato ainda mais grave, e que muitas vezes provoca o óbito da vítima.

Muitos fatores levam as mulheres a permanecerem em relacionamentos abusivos como o amor, a dependência financeira e mesmo o medo, visto que mesmo diante de medidas protetivas, os agressores conseguem se aproximar das vítimas e por vezes as agredem ou mesmo praticam o homicídio.

As pesquisas mostram que ainda há muitas falhas no que diz respeito ao direito à vida da mulher, os desafios em ser mulher em uma sociedade machista são muitos. A falta de investimentos em políticas públicas de prevenção a violência contra a mulher, a falta de fiscalização sobre as medidas protetivas, e o acesso livre as armas, acabam por anular a eficiência, por exemplo, da Lei Maria da Pena.

O Brasil precisa realmente criar políticas mais eficientes e enérgicas no que tange a punição dos agressores, e, além disso, trabalhar aspectos que motivem as mulheres a realizar as denúncias e pedir proteção. Visto que muitas ainda deixam de denunciar e assim nada pode ser feito nesse contexto.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, F. F., OLIVEIRA, T.C., ARAÚJO, A. M. B., SILVA, R. T., SOUSA, A. A. D. Levantamento de casos de violência contra a mulher em relacionamentos abusivos - **Revista Eletrônica Acervo Saúde**. 2018.

BARBOSA, F. F., OLIVEIRA, T.C., ARAÚJO, A. M. B., SILVA, R. T., SOUSA, A. A. D. Levantamento de casos de violência contra a mulher em relacionamentos abusivos - **Revista Eletrônica Acervo Saúde**. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília, DF: Retirado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.894 de 29 de outubro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113894.htm. Acesso em: 2 out. 2023.
FGV. Fundação Getúlio Vargas. **Pesquisa revela o que brasileiros acham Lei Maria da Penha pouco eficaz**. 2018. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-brasileiros-acham-lei-maria-penha-pouco-eficaz>. Acesso em: 20 out. 2023.

MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 2015. **Homicídios de mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://flacso.org.br/2015/11/09/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2023.

SANTOS, K. M. M. S.; SANTOS, L. C., LIMA, L. S. R.; BRITO, L. S.; SILVA, Y. F.; GONÇALVES, H. A. A violência doméstica contra a mulher por companheiro e a Lei Maria da Penha. **Cadernos de Graduação Ciências Humanas e Sociais**, Unit Aracaju, v.1, p. 79-86. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2019000100012. Acesso em: 10 out. 2023.

SEGATO, R. L. **Antropologia e direitos humanos**: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana*, v. 12, n. 1, p. 207-236, 2006